**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10825.001634/2001-29
Recurso nº 160.618 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.048 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente NELSON NEME
Recorrida 5 TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1999, 2001, 2002

IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA.

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro (art. 150, § 4.º do CTN).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PESSOA JURÍDICA - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Havendo o reconhecimento de que houve omissão de rendimentos da fonte pagadora pessoa jurídica deve-se considerar a matéria como não impugnada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PESSOA FÍSICA - DAÇÃO EM PAGAMENTO - PERMUTA. Não podemos confundir a dação em pagamento onde há ingresso de rendimento no patrimônio do contribuinte com a permuta que é mera troca patrimonial de bens que não representaria acréscimo patrimonial, ressalvando os casos em que há o pagamento de torna.

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com a Lei 7.713/88, o acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado através de demonstrativo de evolução patrimonial que indique, mensalmente, tanto as origens e recursos, como os dispêndios e aplicações.

GANHO DE CAPITAL - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - Não é possível considerar a compensação pleiteada pelo contribuinte tendo em vista da impossibilidade legal e fática de se efetuar a mesma.

MULTA ISOLADA - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULATIVA COM A MULTA DE OFÍCIO NORMAL - Deve ser

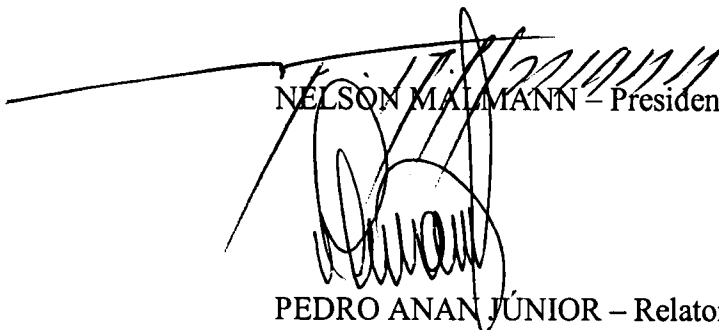
afastada a aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício normal, incidentes sobre o tributo objeto do lançamento

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Parcial Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir de exigência o item 003 do Auto de Infração (acréscimo patrimonial a descoberto), bem como a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício, nos termos do voto do Relator.



NELSON MALMANN – Presidente

PEDRO ANAN JÚNIOR – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada).

Relatório

Contra o contribuinte NELSON NEME, inscrito no CPF nº 269.946.908-49, foi lavrado o auto de infração de fls.03/13, relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física dos anos-calendário de 1996, 1998, 1999 e 2000, por meio do qual foi apurado crédito tributário no valor total de R\$115.782,76 (cento e quinze mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), na seguinte composição:

Imposto R\$ 49.557,31

Juros de Mora (até 28/09/2001) R\$ 11.751,01

Multa proporcional R\$ 48.691,94

Multa exigida isoladamente R\$ 5.782,50

O crédito tributário constituído pela autoridade lançadora refere-se às irregularidades a seguir descritas no auto de infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Pelo termo de início de fiscalização o contribuinte foi intimado a comprovar os rendimentos tributáveis e o IR retido na fonte declarados no exercício de 1999, ano-calendário 1998. Não tendo atendido, intimamos (fl.25) a fonte pagadora CNPJ 46.139.952/0001-91 – Depto.de Água e Esgoto de Bauru, que apresentou os comprovantes de fls. 32/33, informando rendimentos tributáveis no total de R\$48.335,43 e IRRF no valor de R\$2.797,20. Tendo declarado rendimento tributável de R\$23.933,50 com IRRF de R\$1.132,42 apura-se assim diferença tributável não declarada de R\$24.401,93 e IRRF de R\$ 1.664,78.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

Conforme cópia de fls. 34/36 da escritura pública de dação em pagamento lavrada em 14/07/1998 no livro 032 fls. 72/73 e 74 do Serviço do Registro Civil e Notarial de Tibiriçá, o autuado prestou serviços advocatícios a Tetuo Shimbo CPF 213.859.638-91 e Margarida Shimbo, recebendo em pagamento, pelo valor de R\$20.000,00, 50% do imóvel da Rua Inconfidência nº 6-38/40, que se encontra lançado no item 9 da declaração de bens do ano-calendário de 1998 (fl.56). Intimado a apresentar cópia da escritura e o oferecimento do rendimento à tributação, o contribuinte não se manifestou. A cópia da escritura acima citada foi apresentada por Tetuo Shimbo, em atendimento à intimação de fl.28.

Não tendo comprovado o recolhimento do carnê-leão devido sobre este rendimento, está sendo exigida a multa respectiva, conforme item 05 deste auto de infração.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

1. Deixou de lançar na declaração de bens do ano-calendário 1996, o imóvel rural (chácara com área de 4 alqueires) adquirido em 26/06/96 de Tetuo Shimbo no valor de R\$19.000,00, somente inserido na declaração de bens de 1999, item 7 (fl.56).

2. Deixou de lançar na declaração de bens do ano-calendário 1999 a aquisição em parceria com Nelson Comegnio – CPF 000.557.458-73 pelo valor de R\$150.000,00, de dois imóveis rurais realizada em 26/03/1999 conforme registro no Cartório de Registro e Imóveis de Guaiçara, (fls.37/40).

Com a inclusão dos dispêndios acima, constata-se acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, conforme demonstrativo circunstanciado, ensejando o lançamento da omissão de rendimentos com os elementos disponíveis pela fiscalização, uma vez que tendo sido intimado a apresentar cópias das escrituras de aquisição e a justificar a origem dos recursos aplicados, o contribuinte não se manifestou. As cópias das escrituras foram obtidas dos respectivos cartórios. (Segue-se demonstrativo da apuração).

OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Falta de recolhimento do imposto de renda sobre ganho de capital na alienação do imóvel rural CHÁCARAS SÃO LUIZ, conforme escritura de 15/05/2000 lavrada no 1º Tabelionato de Notas de Bauru (cópias de fls. 42/43) (...).

Cabe esclarecer que o autuado teve indeferido conforme informação SASIT nº 003/01 prestada no Processo 10825.001515/97-10, seu pedido de compensação do IR sobre o lucro imobiliário supra, com crédito junto à Fazenda Nacional de titularidade da empresa Chimbo Ind. e Montagens Eletromecânicas Ltda., CNPJ 55.643.118/0001-20, cedido por Instrumento Particular de Cessão de Direito Creditório conforme comprovam os anexos documentos de fls. 44/50.

O contribuinte não atendeu ao solicitado no Termo de Início de ação Fiscal de fl. 14, reiterada pelo termo de intimação de fl. 16 para apresentar a escritura de venda, demonstrativo de ganho de capital e DARF de pagamento do IR.

**DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS.
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.**

Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, sobre rendimento auferido pela prestação de serviços advocatícios a pessoa física.

A ciência do auto de infração foi dada por via postal, conforme Aviso de Recebimento de fl. 61.

Em 04/12/2001 foi protocolizada a impugnação de fls. 63/66, na qual o contribuinte apresenta as seguintes razões de defesa:

Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas

Afirma que, conforme descrito no próprio auto de infração, o tributo devido sobre os salários percebidos do Departamento de Água e Esgotos já era retido na fonte pagadora, não havendo que se falar em não pagamento de tributo. Requer, portanto, o cancelamento da respectiva exigência.

Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas

Alega que, tendo lançado em sua declaração de bens do ano-calendário de 1998 (fl.56) o recebimento do imóvel e efetuado o pagamento anual do tributo devido, não há que se falar em omissão de receita ou não pagamento do tributo, requerendo, pois, o cancelamento da respectiva exigência.

Quanto ao acréscimo patrimonial

Alega que a aquisição do imóvel rural em parceria com Nelson José Comegnio não se concretizou em função de Ação de Execução movida pelo Banco do Estado de São Paulo contra os proprietários do imóvel, anexando, às fls.67/70, documentos para comprovar o alegado.

Compensação de crédito

Por fim, afirma que é credor da Fazenda Nacional no montante de R\$ 125.973,44 (atualizado até janeiro/2000), conforme Processo 1082.001515-97, oriundo de Instrumento Particular de Cessão de Direito Creditório realizada por Chimbo Ind. e Mont. Eletrom. Ltda, tendo postulado a compensação de seu crédito junto à Fazenda Nacional, que indeferiu o pleito, demonstrando desconhecer o instituto da cessão de crédito estampada em todos os Códigos do mundo, inclusive no Brasil.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – DRJ/SPO II, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade pela procedência parcial do lançamento, através do acórdão DRJ/SPOII nº 17.989, de 25 de abril de 2007 (fls. 85/94), consubstanciado na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1996, 1998, 1999, 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

A retenção de imposto de renda na fonte não exime o beneficiário de rendimentos pagos por pessoa jurídica de incluí-los na declaração de ajuste anual.

Mantida a inclusão efetuada pela autoridade lançadora com base em elementos inequívocos de prova.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

O rendimento recebido de pessoa física por meio de dação de imóvel, a título de honorários advocatícios, deve ser incluído na base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida. O cancelamento posterior da operação de compra não justifica a falta de recursos exteriorizada no momento da aquisição.

OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Mantida a apuração de ganho de capital na alienação de imóvel, corretamente efetuada pela autoridade fiscal, não cabendo a apreciação de matéria que verse sobre compensação de créditos, relativa a aspectos de cobrança e não de lançamento.

MULTA ISOLADA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL A 50%.

A multa isolada aplicada pela falta de recolhimento de Carnê-Leão deve ser reduzida de ofício pela autoridade julgadora, para 50%, devido à edição de Medida Provisória, a qual deve ter sua eficácia aplicada a fatos geradores que tenham ocorrido antes de 30/06/2006, desde que se tratem de atos não definitivamente julgados em obediência ao inciso II, "c", art. 106 do CTN.

Lançamento Procedente em Parte"

Devidamente cientificado dessa decisão em 29 de julho de 2007, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário em 25 de julho de 2006, às fls. 667/675, onde alega em síntese:

Teria ocorrido a decadência dos anos de 1996, 1998 e 2000;

Teria efetuado a compensação de crédito de terceiros no valor de R\$ 125.973,44 através de uma cessão de crédito efetuada e protocolada em 23 de março de 2000;

Reconhece que houve omissão de rendimentos no que diz respeito aos valores recebidos do DAE;

Reconhece que houve uma dação em pagamento do imóvel de R\$ 20.000,00, mas como houve uma permuta e que não houve ingresso de recursos não teria auferido renda;

No que diz respeito ao acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário de 1999, alega que as aquisições das propriedades nunca ocorreram uma vez que uma delas houve um distrato da aquisição efetuada, e a outra houve uma ordem judicial cancelando a venda efetuada, portanto os imóveis nunca foram de propriedade do Recorrente;

Que apurou ganho de capital na alienação de bens e direito, mas não houve omissão no recolhimento do imposto uma vez que efetuou a compensação de crédito de terceiros, que foi adquirido da instrumento de cessão de direitos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O recurso atende ao pressuposto de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Antes de adentrarmos ao mérito devemos analisar a preliminar arguida pelo Recorrente.

DECADÊNCIA

O recorrente confunde o instituto da prescrição que é prazo que a autoridade fiscal de cobrar o tributo com a decadência que é o prazo que a autoridade fiscal tem para constituir e lançar o crédito tributários. Figuras jurídicas distintas, no presente caso o que temos que examinar é que se houve ou não o fenômeno da decadência.

Podemos verificar que trata-se de atuação referente aos anos-calendários de 1996 a 2000, sendo que o auto de infração foi lavrado em 08/10/2001.

No que diz respeito ao lançamento referente ao ano de 1996. Entendo que como se trata de lançamento cujo fato gerador se aperfeiçoou em 31 de dezembro de 1996, cujo auto de infração foi lavrado em outubro de 2001, não teria ocorrido a decadência. Desta forma, entendo que devemos aplicar ao presente caso, para fins de contagem do início do prazo decadencial o disposto no parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN, por se tratar de imposto sujeito ao lançamento por homologação, ou seja o prazo se inicia a partir do fato gerador do tributo que no caso de pessoa física se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado,

considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Neste sentido é o entendimento desta Câmara, conforme o acórdão abaixo transcrito:

IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Desta forma, como houve o fato gerador do tributo ocorreu em 31 de dezembro de 1996, e o auto de infração só foi lavrado em outubro de 2001, entendo que não operou-se a decadência em constituir o crédito tributário no presente caso. Desta forma, não acolho da preliminar arguida pelo Recorrente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

No que diz respeito a omissão de rendimentos recebidos do DAE, item 1 do auto de infração, o Recorrente reconhece que houve omissão de rendimentos, desta forma, entendo que a matéria não foi impugnada, devendo se manter o valor lançado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA

No que diz respeito a omissão de rendimentos no valor de R\$ 20.000,00, item 2, do auto de infração, o Recorrente reconhece que recebeu tais valores a título de dação em pagamento, e como entendeu que teria ocorrido uma permuta não teria auferido rendimentos em tal operação.

Ao observarmos o documento de fls. 34 e 35, o Recorrente recebeu a título de pagamento de honorários um imóvel que foi atribuído o valor de R\$ 20.000,00. Não há como classificar a operação realizada pelo contribuinte como uma permuta, uma vez que o mesmo recebeu o imóvel a título de honorários advocatícios, auferindo em consequência renda nesse caso.

Para classificarmos a operação como uma permuta, haveria a necessidade da troca de bens de valores correspondentes, e em determinados casos o pagamento da torna, o que não ocorreu no presente caso, desta forma, não assiste razão ao Recorrente.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

No que diz respeito ao ano-calendário de 1996 alega o Recorrente que o valor correto a ser apurado seria de R\$ 4.812,70 e não R\$ 4.158,70 conforme foi apurado pela autoridade lançadora, tendo em vista que foi utilizado o valor incorreto da propriedade adquirida. Entendo que tal argumento não deve ser analisado uma vez que iria resultar em majoração do lançamento tributário, e esse conselho está impedido de efetuar tal ato.

No que diz respeito ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto do ano-calendário de 1996 o Recorrente alega que os imóveis que deram origem ao mesmo nunca

foram de sua propriedade, uma vez que no que diz respeito a Estancia Anderson – valor de R\$ 50.000,00 – a venda foi objeto de cancelamento por forma de determinação judicial fls. 38/39.

No que diz respeito ao imóvel Estância Juliane – valor de R\$ 25.000,00 – a venda foi objeto de cancelamento por força de distrato formulado entre as partes fls. 123/124

Podemos verificar que a autoridade fiscal para apurar o acréscimo patrimonial a descoberto utilizou o critério anual, e de acordo com a Lei 7.713/88, o acréscimo patrimonial a descoberto deve ser apurado através de demonstrativo de evolução patrimonial que indique, mensalmente, tanto as origens e recursos, como os dispêndios e aplicações.

Desta forma, entendo que assiste razão ao Recorrente devendo o acréscimo patrimonial a descoberto ser excluído do auto de infração.

OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

O recorrente reconhece que apurou ganho de capital na alienação de bens e direito, mas alega não houve omissão no recolhimento do imposto uma vez que efetuou a compensação de crédito de terceiros, que foi adquirido da instrumento de cessão de direitos

No que diz ao direito a compensação do Recorrente, ao analisar o documento de fls. 44, podemos observar que a Delegacia da Receita Federal de Bauru proferiu um despacho em 21 de janeiro de 2001, onde não reconhece o crédito pleiteado pela empresa Chimbo Indústria e Montagens Eletromecânicas Ltda. uma vez que a empresa utilizou tais valores para compensar seus próprios débitos, o que impossibilitaria a cessão desses valores ao Recorrente.

Desta forma, entendo que a compensação pleiteada pelo Recorrente não pode ser considerada, portanto carece de fundamentação as razões arguidas.

MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA

Gostaria de examinar de ofício aplicação ou não da multa isolada, prevista no art. 44, § 1º, inciso III da Lei nº 9.430/96,, uma vez que já se aplica ao caso a multa albergada no inciso I do caput do mesmo artigo.

Julgados anteriores desse Conselho, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, têm reconhecido a improcedência a cobrança simultânea das multas previstas no inciso I e no §1º III do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Dentre os argumentos utilizados para se afastar a incidência da multa isolada, quando já haja sido aplicada a multa do inciso, I, diz-se que as hipóteses previstas para ambos são diferentes e excludentes, não comportando interpretação conciliatória. Inicialmente, pelo inciso I do art. 44, a multa de ofício será aplicada juntamente com o tributo, quando não houver sido anteriormente pago (regra geral). O inciso III, por sua vez, ao tratar da multa isolada, dispõe sobre a penalidade para o não recolhimento do imposto mensal, o carnê-leão, e havendo saldo de imposto apurado mediante procedimento de ofício, tão somente deve ser aplicada a multa de ofício, ou seja, a prevista no inciso I do art. 44.

No julgamento do Recurso Voluntário nº 131.038, o Relator AMAURY MACIEL, em seu voto vencedor, cita excerto do acórdão proferido no julgamento do Recurso Voluntário nº 125.987, de 19 de março de 2002, do Ilustre Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, de 19 de março de 2002, que assim resumiu a contenda:

“No que tange às multas isoladas, são duas as espécies lançadas contra o contribuinte, uma delas sobre o imposto objeto do lançamento que já está com multa de ofício e, a outra, sobre rendimentos declarados e cuja antecipação não foi realizada, não obstante tenham sido oferecidos à tributação na declaração de ajuste.

A primeira hipótese não oferece grandes dificuldades, posto que visivelmente afronta toda nossa construção jurídica que repudia a dupla penalização, sobre um mesmo fato e com a mesma base de cálculo, sendo razão suficiente para recomendar seu cancelamento.

Essa matéria já foi enfrentada por esta Câmara que, em diversas vezes e à unanimidade, tem decidido pelo afastamento da penalidade sob o argumento da impossibilidade de coexistirem a referida multa isolada, concomitantemente com a multa de ofício normal, incidente sobre o tributo objeto do lançamento.

A outra multa isolada incide sobre a antecipação devida e não recolhida, relativamente a rendimentos declarados e oferecidos à tributação e prevista no inciso III do art. 44 da Lei nº 9.430, que diz:

(...)

Isto significa dizer que, não obstante o contribuinte tenha declarado espontaneamente os rendimentos e recolhido o tributo, ou seja, cumprindo integralmente e antes do procedimento fiscal a obrigação tributária, é penalizado com a multa de ofício isolada que é calculada com base em crédito tributário inexistente.

Minha discordância em relação a essa penalidade repousa em dois aspectos, um de natureza lógica e outro de cunho legal. Pelo lado lógico, porque em situações em que essa multa alcança a hipótese de omissão de rendimentos e, aí sim, há crédito tributário lançado como também é o caso destes autos e já anteriormente decidido, esta mesma Câmara, à unanimidade, decide pelo afastamento da penalidade, como já dito, sob o argumento da impossibilidade de coexistirem a referida multa isolada, concomitantemente, com a multa de ofício normal, incidente sobre o tributo não pago.

Em outras palavras, o contribuinte que omite rendimentos e não recolhe o tributo escapa da multa e, aquele que espontaneamente declara o rendimento e oferece à tributação, fica submetido à penalidade.

Também à unanimidade e em relação aos casos em que o tributo é recolhido fora do prazo sem a multa de mora, este Colegiado

prestigia a espontaneidade e afasta a imposição da multa isolada.”

Desta forma, entendo que não é devida a multa isolada sobre os rendimentos omitidos referente ao ano-calendário de 1998.

Neste sentido, conheço do recurso, NÃO CONHEÇO da preliminar arguida e no mérito DAR provimento PARCIAL, nos termos desse voto, para excluir do cálculo o acréscimo patrimonial a descoberto e a multa isolada do ano-calendário de 1998.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009



PEDRO ANAN JÚNIOR



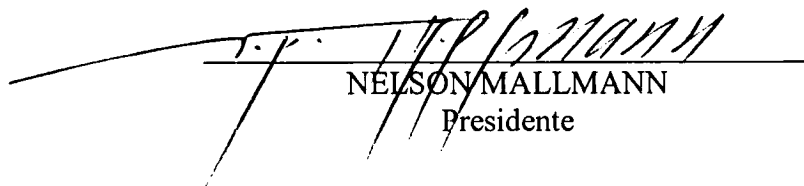
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10825.001634/2001-29
Recurso nº: 160618

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3402-00.048.

Brasília/DF, 28 SET 2009


NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional